



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 368 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/06/11

PROCESSO Nº.: 1/2563/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200904064-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AUGUSTA OFFSHORE BRASILEIRA LTDA

AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo

MATRÍCULA: 497.607-1-X

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

**EMENTA:** ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – 2. A irregularidade sobredita refere-se remessa de mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nº 0593 e 0594, consideradas inidôneas em razão da aplicação de alíquota diversa. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista descaracterização da inidoneidade da nota fiscal, apontada pelo autuante. 4. Confirmada a decisão absolutória proferida em instância originária, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada através da análise da documentação fiscal da empresa. A autuada emitiu nota fiscal de nº. 594 e destacou o ICMS com alíquota de 14%, enquanto deveria ser a alíquota interna de 18%, em virtude de mercadoria destinada a não contribuinte. A irregularidade sobredita refere-se remessa de mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nº 0593 e 0594, consideradas inidôneas em razão da aplicação de alíquota diversa. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma *fiscalização em trânsito*, concernente ao período de 03/2009, junto à contribuinte *Augusta Offshore Brasileira LTDA*. Auto de infração lavrado em 29/03/09, com fulcro nos artigos 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200904064-3, informações complementares às fls. 03/05, notas fiscais às fls. 06/08, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 521/09 às fls. 09, pedido de depósito administrativo às fls. 11, despacho às fls. 13, termo de liberação de mercadorias através de depósito às fls. 13, cópia do comprovante de depósito às fls. 14, extrato da Caixa Econômica às fls. 15, AR às fls. 15, termo de juntada às fls. 17, termo de revelia e despacho às fls. 18/19. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. A AUTUADA EMITIU A NOTA FISCAL 594 E DESTACOU O ICMS COM ALÍQUOTA DE CATORZE POR CENTO, ENTRETANTO, COMO A MERCADORIA SE DESTINA A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS A ALÍQUOTA DEVERIA SER A INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM (18 POR CENTO) ALÉM DISSO, A AUTUADA NÃO INCLUIU O FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, o autuante relatou que detectou irregularidade no transporte das referidas mercadorias, motivo pelo qual lavou o auto de infração, posto que a empresa autuada não cumpriu ao que determina o art. 155, § 2º, VII, “a” da Constituição Federal. Afirmou que em análise à nota fiscal 0594, viu que a mesma é destinada à empresa não contribuinte do ICMS. Informou ainda que a autuada destacou o ICMS na referida nota fiscal com uma alíquota de 14%, no entanto, deveria ser de 18%, referente à alíquota interna do Estado do Rio de Janeiro e que dessa forma, segundo o art. 131, III do RICMS – CE o documento é inidôneo. Expendeu que a retenção de mercadoria em nenhum momento tem a intenção de forçar o contribuinte a efetuar o pagamento do ICMS devido, nos termos do art. 110 da Lei estadual nº. 12.670/96. Ressaltou que apesar da autuação, o contribuinte pode suspender a exigência do crédito tributário administrativamente em conformidade com o art. 151 do CTN. Ademais, aduziu que a autuada infringiu ao que determina o Art. 155, § 2º, VII, “b” da Constituição Federal, portanto fica obrigada a contribuinte ao pagamento do ICMS no valor de R\$ 8.556,93 e multa no valor de R\$ 15.103,47.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 50.334,90</b> |
| Alíquota               | 17,00%               |
| ICMS (principal)       | R\$ 8.556,93         |
| Multa (30%)            | R\$ 15.103,47        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 23.659,97</b> |

A ciência do auto de infração foi realizada em 11/05/09, por via postal, consoante se depreende o AR e a cópia do termo de juntada às fls. 16/17, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa autuada apresentou pedido de depósito administrativo em 22/04/2009, onde solicitou o depósito administrativo do crédito tributário cobrado através do Auto de Infração em epígrafe. Tendo em vista o requerimento da empresa foi emitido despacho autorizando o depósito administrativo em garantia ao crédito tributário, no valor de R\$ 16.108,67, em favor da Secretaria da Fazenda.

A Autuada não protocolou defesa dentro do prazo legal, sendo lavrado termo de revelia no dia 22/05/2009, consoante termo de revelia às fls. 18 dos autos.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, afirmou que a legislação tributária considera inidôneo o documento fiscal emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite a sonegação do imposto, sendo as razões apresentadas pelo agente fiscal não são suficientes para descaracterizar toda a nota fiscal. Ademais, após uma explicação sobre os documentos legais exigidos pela legislação, informou que a utilização de alíquota menor que a devida e a ausência do valor do frete, não condiz a inidoneidade dos documentos fiscais, quando muito, e no caso da substituição tributária, a falta do valor cobrado ou transferido ao adquirente, pode ocasionar recolhimento a menor do ICMS. Ante as colocações expedidas, não acolheu a acusação formulada na peça inicial, por considerar insubsistente o presente auto de infração. Diante do exposto, julgou **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal e recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi comunicada pelos correios, em 06/09/10, da publicação do Edital de nº. 103/201, onde consta a decisão do julgamento que declara **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, porém a contribuinte não foi localizada.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 165/11, esclareceu que no caso concreto, o ICMS é devido ao Estado do Rio de Janeiro, não cabendo ao Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a exigência da obrigação tributária. Ressaltou que todos os dados dos documentos fiscais estão corretos, com exceção da utilização de alíquota menos que a devida e da ausência do valor do frete, porém não detém fundamento que enseje idoneidade dos documentos fiscais. Declarou que com base na análise da situação fática a empresa não cometeu infração alguma. Por fim, em razão dos fatos narrados, se posicionou em favor da decisão do julgador singular de 1ª instância, que defende a idoneidade dos documentos fiscais, julgando no mérito improcedente o Auto de Infração. Diante do exposto, conheceu o recurso de ofício e negou-lhe provimento, para que a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância seja mantida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 38/39.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **AUGUSTA OFFSHORE BRASILEIRA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200904064-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo*, proveniente das notas fiscais de nºs. 0593 e 0594 em razão da utilização de alíquota menor que a devida e ausência do valor do frete, referente ao mês de março de 2009 com base de cálculo no montante de R\$ 50.334,90.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## 2. Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X - Revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A nota ou o cupom fiscal, emitidos para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço, somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar a circulação de mercadorias e prestações de serviços, se observadas as exigências quanto aos prazos de validade fixados pelo Regulamento do ICMS, a série correta para a operação em que estiver sendo utilizada, autorização para impressão, confecção e utilização emitida pela autoridade fiscal competente, entre outras obrigações.

## 2.1 Da Descaracterização da Infração

Todavia, se depreende da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

No caso em tela, os documentos fiscais são os legalmente exigidos pela legislação tendo como único defeito o cálculo incorreto do imposto, ou seja, destacado com a utilização de alíquota menor que a devida e sem o valor do frete. Inquestionavelmente a utilização de alíquota menor que a devida e a ausência do valor do frete, não conduz a inidoneidade dos documentos fiscais, causando a descaracterização da infração apontada pelo autuante.

O fato da empresa autuada haver destacado o ICMS com a alíquota de 14%, quando deveria ser de 18% por ser a alíquota interna do Estado do Rio de Janeiro, além de não caracterizar a inidoneidade do documento não possibilita o Estado do Ceará cobrar tal tributo, posto que o ICMS é devido ao Estado do Rio de Janeiro, cabendo a este a cobrança da obrigação tributária.

Nesse véis, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

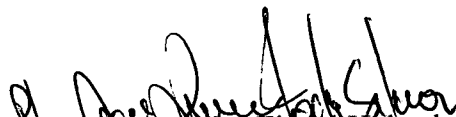
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AUGUSTA OFFSHORE BRASILEIRA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

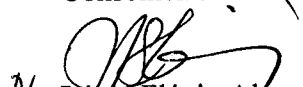
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 08 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

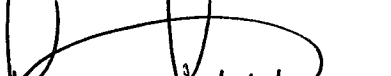
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO